



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

INTERESSADA: Irene Maria da Cunha Junqueira

ASSUNTO: Pensão por Morte

P A R E C E R J U R Í D I C O

Trata-se de pedido formulado pela Sra. **IRENE MARIA DA CUNHA JUNQUEIRA**, já qualificada nos presentes autos, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. **JESUS GERALDO JUNQUEIRA**, nos termos do art.40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

Analisando os documentos acostados ao processo observa-se que:

1. O *de cujus* pertenceu ao quadro de servidores efetivos do Município de Caçu, no período de 12/07/2011, conforme Decreto nº 191/2011, até a data de seu falecimento em 02/03/2021;
2. A Requerente é esposa do falecido segurado, conforme faz prova documentação em anexo.

Pois bem. A Lei n.º 1.424, de 27 de abril de 2005, que dispõe sobre a Reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caçu, esclarece que:

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

(...)".



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

Art. 27 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

(...)

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

(...)”.

O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, preleciona o seguinte:

“§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)”.

Com base na legislação supramencionada, observa-se que o benefício de pensão por morte vitalício é devido à Requerente a partir da data do óbito do segurado (02/03/2021), nos termos do artigo 27, I da Lei Municipal nº 1.424, devendo o cálculo conter seguinte discriminação:

COMPOSIÇÃO DO PROVENTO	VALOR
------------------------	-------



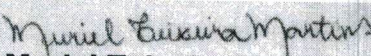
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

Salário Base	R\$ 1.566,32
Quinquênio ¹ (10%)	R\$ 156,63
TOTAL	R\$ 1.722,95

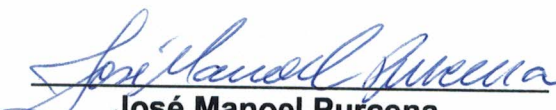
Dessa forma, entendo preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício que se pretende, inclusive, opinando pelo deferimento do pedido, ou seja, Pensão por Morte em favor da esposa do segurado Jesus Geraldo Junqueira.

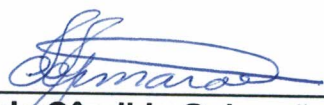
Volvam-se os autos ao Gabinete da Superintendente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caçu para as providências legais.

Caçu-GO, 23 de abril de 2021.


Muriel Teixeira Martins
OAB/GO 29.058

Homologam:


José Manoel Purcena
Presidente do COAD


Maria Cândida Guimarães
Secretária do COAD

¹ Lei nº 993/1994, de 27/01/1994, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais:
“Art. 48 – o adicional por tempo de serviço é dividido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio, de serviço público efetivo ininterrupto, incidente sobre o vencimento, aos proventos e as pensões.”